

Processo nº 3524/2020

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Reparação legal

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pelo envio do equipamento para reparação em 23-06-2020, no montante de €7.69.

Errata: Foi deduzido pedido que não corresponde ao pretendido pelo reclamante, pelo que no pedido deve ler-se: *“Reembolso do valor pago pelo envio do equipamento para reparação em 23-06-2020, no montante de €8.55”*.

Sentença nº 10 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes, através de videoconferência, o reclamante e a ilustre mandatária da empresa reclamada.

Foi tentado acordo, não tendo o mesmo sido possível, em virtude de só ter sido junto ao processo o documento 2, que prova o transporte do telemóvel em 23-06-2020.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que, efectivamente, não tem na sua posse a factura emitida pelos "CTT" do valor pago relativo ao primeiro envio, que ocorreu em 04-06-2020, mas remeteu ao Tribunal o extrato da conta bancária da qual realizou o pagamento aos "CTT", nessa data, do valor em causa.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os factos constantes da reclamação e dos documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 13-02-2020 o reclamante adquiriu, através da loja online da empresa reclamada, um ----128GB, pelo valor de €262,30.
- 2) Em Junho de 2020, o reclamante contactou a reclamada e denunciou o defeito de fabrico do equipamento (perda de rede), tendo sido solicitado o envio do mesmo para as instalações da reclamada para análise, tendo o reclamante sido esclarecido de que teria que suportar o custo do envio do equipamento.
- 3) O reclamante aceitou suportar o valor do envio do equipamento para as instalações da reclamada, no montante de €7,69, sob protesto, dado que o artigo está na garantia e, de acordo com o DL n.º67/2003, de 08 de Abril, não devem ser imputados quaisquer encargos ao consumidor pela reparação ou substituição do bem.
- 4) Ainda em Junho de 2020, o reclamante foi contactado pela empresa reclamada, tendo sido informado que o equipamento seria substituído por um igual e sem defeito.
- 5) Em 18-06-2020, o reclamante recebeu o novo equipamento, tendo constatado que este apresentava a mesma desconformidade (perda de rede), tendo denunciado de imediato a situação à reclamada e solicitado que a empresa suportasse as despesas do envio para as suas instalações.
- 6) O pedido do reclamante foi recusado, tendo sido informado que as despesas de envio são a cargo do consumidor.
- 7) Em 23-06-2020, o reclamante enviou o equipamento para a empresa reclamada, sob protesto, tendo suportado, novamente, o custo de envio, no montante de €8,55, tendo a avaria sido confirmada e substituída a placa principal do equipamento (Doc.5, fls 1 e 2).
- 8) O reclamante trocou várias comunicações com a reclamada, dado não aceitar suportar o custo de envio do bem para reparação ou substituição ao abrigo da garantia, nos termos do DL n.º67/2003, de 08 de Abril (em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. A expressão «sem encargos», reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material).
- 9) Em Outubro de 2020, a empresa reclamada procedeu ao reembolso do montante de €7,69 (Doc. a juntar).

- 10) Ainda em Outubro, o reclamante enviou nova comunicação à reclamada (Doc. a juntar), reiterando o pedido de reembolso do valor pago pelo novo envio do artigo para reparação ou substituição, em 23-06-2020.
- 11) A empresa reclamada recusou o pedido do reclamante, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Atendendo a que o valor do transporte não está em causa, mas apenas se houve um ou dois envios para reparação ao abrigo da garantia.

Na apreciação do conflito, só haveriam dois caminhos a seguir: o primeiro seria interromper-se o Julgamento para que o reclamante juntasse a factura emitida pelos "CTT" ou solicitasse o envio da 2.^a via da factura. A segunda opção seria solicitar à ilustre mandatária da empresa reclamada que indagasse junto da sua constituinte se ocorreram 1 ou 2 reparações que tivessem implicado o envio do equipamento pelo reclamante, via "CTT" uma ou duas vezes e, no caso de dois envios, a reclamada assumiria o pagamento que está em causa, no valor de €8,55.

Ouvida a ilustre mandatária da empresa reclamada, por ela foi dito que, tendo em conta o valor diminuto do pedido, aceita proceder ao pagamento do valor reclamado, no montante de €8,55, relativo ao primeiro envio do telemóvel, ocorrido em 04-06-2020, uma vez que, em relação ao segundo envio, ocorrido em 23-06-2020, a questão não se coloca, pois está provado o pagamento pela reclamada ao reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação, tendo em consideração que a ilustre mandatária da reclamada aceita por confissão, pacificamente que ocorreram 2 reparações do equipamento e que, em ambas, o bem foi enviado para as instalações da reclamada pelo reclamante, via "CTT", devendo a reclamada transferir para o reclamante o valor reclamado em falta no montante de €8,55, para o **IBAN: -----**

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 20 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)